

## CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 02/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, E DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP E O MUNICÍPIO DE CURITIBA, E A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, VISANDO O SUBSÍDIO TARIFÁRIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PARA O SUBSÍDIO TARIFÁRIO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA CONSIDERANDO APENAS O MOVIMENTO PENDULAR DE PASSAGEIROS.

*Pelo presente instrumento o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 76.416.940/0001-28, com sede administrativa nesta Capital, Curitiba - Palácio Iguçu, Centro Cívico, doravante denominado "**ESTADO**", por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.416.908/0001-42, neste ato representada pelo Secretário de Estado Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, portador do RG nº 5.705.940-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 004. [REDACTED]-70, doravante denominada "**SECID**", sediada à Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1195, Bairro Ahú - CEP 82540-280, cidade de Curitiba/PR; e da **AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ**, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.820.337/0001-94, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Sr. Gilson de Jesus dos Santos, portador do RG nº 5.958.458-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 920 [REDACTED]-34, doravante denominada "**AMEP**", sediada no Palácio das Araucárias, à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n, 1º andar - CEP 80530-140, cidade de Curitiba/PR; e o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.417.005/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, portador do RG nº 531.233-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 232 [REDACTED]-04, com sede administrativa na Av. Cândido de Abreu, 817, Palácio 29 de Março, Centro Cívico, CEP: 80.530- 908, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominado "**CURITIBA**", com auxílio da **URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**, sociedade de economia mista municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.076.836/0001-79, neste ato representada por seu Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, portador do RG nº 5.218.381-2 e inscrito no CPF/ME sob o nº 810. [REDACTED]-87 e pelo seu Diretor de Operações Sr. Aldemar Venancio Martins Neto, portador do RG nº 5.679.401-8 e inscrito no CPF/ME sob o nº 005. [REDACTED]-94 com sede na Av. Presidente Affonso Camargo, nº 330, Estação Rodoferroviária, Bloco Central, CEP: 80.060-090, Jardim Botânico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada "**URBS**", considerando os objetivos mútuos do Governo Estadual e dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba que visam à manutenção e o aprimoramento da política de transporte metropolitano para atender condignamente às necessidades dos usuários do sistema, com fulcro nos artigos 25 e 87, inciso XVII da Constituição do Estado do Paraná no artigo 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, no artigo 9º da Lei Municipal de Curitiba nº 4.369/72, bem como nas justificativas técnicas e demais documentos anexos, e, ainda,*

**Considerando** que as políticas públicas comuns entre o Governo Estadual e Municipal de Curitiba com vistas a incentivar o uso do transporte coletivo a uma tarifa módica destacadamente quanto à questão do transporte público de passageiros entre os municípios que integram a “Grande Curitiba”;

**Considerando** que atualmente quase três quartos da demanda de usuários metropolitanos têm acesso à Rede Integrada de Transporte - RIT, mostra-se necessário buscar soluções para permitir a ampliação deste atendimento, a fim de proporcionar a mais ampla acessibilidade (universalidade do serviço público) com o pagamento de uma tarifa adequada;

**Considerando** que as características diferenciadas entre os municípios em função dos custos e de acordo com a capacidade de pagamento pela população, o que exige a intervenção do Executivo Estadual e do Executivo Municipal para a manutenção do equilíbrio tarifário dos custos do transporte coletivo urbano;

**Considerando** a necessidade do Governo Estadual, em cumprimento às disposições da Lei nº 20.077/2019 (PPA 2020-2023 - 5058 Desenvolvimento Sustentável da Infraestrutura Urbana; Meta: Municípios Beneficiados com Recursos por meio de Transferências Voluntária), implementar a sua política pública de mobilidade do espaço metropolitano, participando do equilíbrio tarifário, da regulação, gestão operacional e financeira do sistema;

**Considerando** para este instrumento o movimento pendular de passageiros e a manutenção que o município já custeia dos equipamentos de utilização dos dois sistemas no ambiente urbano, são eles;

**Considerando** o movimento pendular de passageiros entre os sistemas de transporte integrado e aprovado pelos dois sistemas através da análise dos dados da origem destino dos passageiros Urbanos e Metropolitanos, os quais causam uma assimetria a ser compensado ao sistema Urbano.

**Considerando** o cálculo de assimetria no movimento pendular entre capital e região metropolitana é descrito no **anexo A**, juntamente com a explicação de cada componente considerado para cálculo. Para balizar o estudo do valor apresentado foram elaborados os **Anexo B, C e D**. Os recursos serão destinados exclusivamente para a manutenção da modicidade tarifária do serviço do transporte coletivo de Curitiba.

**Considerando** o detalhamento dos terminais, tem-se o descritivo evidenciado no **Anexo B**.

**Considerando** o detalhamento das estações tubo, tem-se o descritivo evidenciado no **Anexo C e D**.

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade, em seu artigo 4º, inciso XI, conceitua o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano como sendo o serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos, tendo como objetivo a melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

**Considerando** que a AMEP é a entidade estadual responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo intermunicipal prestado no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba, conforme a Lei nº 21.353 que, em seu art. 15, lhe concede prazo de transição e extinção da COMEC e a efetiva operacionalização das atividades da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, será

definitivamente extinta. § 3º A Agência será regulamentada por ato do Poder Executivo do Estado do Paraná;

**RESOLVEM**, de comum acordo, firmar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições adiante expressas, as quais estão regidas pelo Decreto Estadual nº. 10.086/2022, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas demais normas legais e principiológicas incidentes à hipótese:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETOS:**

1.1. Constitui objeto do presente CONVÊNIO a fixação de ações públicas para viabilizar a manutenção da cooperação existente entre o Estado e o Município em prol do serviço público de transporte coletivo de passageiros, abrangendo nisso a fixação de subsídio tarifário ao **Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros** para a manutenção da modicidade tarifária do sistema de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, conforme as condições fixadas no presente instrumento e no Plano de Trabalho (**ANEXO 1**), que é parte integrante deste Termo de Convênio como se nele estivesse transcrito:

1.1.1. Para tanto e tendo em vista a comprovada situação deficitária do sistema, o ESTADO e o MUNICÍPIO assumem o compromisso de subsidiar o **transporte urbano de passageiros do município de Curitiba**, com os valores previstos na Cláusula Nona abaixo, para que se seja possível a manutenção da modicidade da tarifa social do sistema urbano de Curitiba (tarifa social em patamar inferior à tarifa técnica), com recursos financeiros provenientes do ESTADO e do MUNICÍPIO.

1.1.2. O presente convênio, portanto, visa a permitir a cooperação entre o SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS da Região Metropolitana de Curitiba e o SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS da Cidade de Curitiba, os quais seguirão supervisionados e geridos pelas suas respectivas entidades gestoras (AMEP e URBS, respectivamente).

1.1.3. A execução do objeto Passageiros, não implicando em qualquer interferência da URBS no gerenciamento da remuneração devida aos permissionários da AMEP, nem vice-versa do presente convênio está adstrita ao subsídio concedido pelo ESTADO e MUNICÍPIO ao Sistema Urbano de Transporte.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO:**

2.1. Ao MUNICÍPIO compete o recebimento do subsídio mensal a ser repassado pelo Estado do Paraná, em conta corrente específica vinculada ao convênio e ao **Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC**, sendo que os valores recebidos serão destinados exclusivamente para a manutenção da modicidade tarifária do serviço de transporte coletivo de Curitiba.

2.2. Compete ao MUNICÍPIO o repasse dos recursos financeiros dispostos na Cláusula Nona (contrapartida), visando à manutenção da modicidade tarifária do serviço de transporte coletivo de Curitiba.

2.3. Compete ao MUNICÍPIO liberar os recursos financeiros constantes da Cláusula Nona, o que deverá ser efetivado durante a vigência do presente convênio.

**2.4** Cumprir rigorosamente os prazos e as metas em conformidade com o Plano de Trabalho (ANEXO I), as exigências legais aplicáveis, além das disposições deste convênio, adotando todas as medidas necessárias à sua correta execução, salvo motivo devidamente justificado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ:**

**3.1.** Compete ao ESTADO DO PARANÁ o repasse pontual dos recursos financeiros dispostos na Cláusula Nona, visando a manutenção da modicidade tarifária dos serviços de transporte coletivo de Curitiba, com recursos financeiros provenientes do ESTADO.

**3.2.** Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, em conjunto com os demais órgãos estaduais, comunicando os demais signatários acerca de quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos, bem como suspender a liberação de recursos nesta hipótese específica, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

**3.3.** Compete ao ESTADO disponibilizar ao Fundo de Urbanização de Curitiba os recursos financeiros estaduais em obediência ao cronograma de desembolso financeiro constante do Plano de Trabalho.

**3.4.** Na eventualidade do Fundo de Urbanização de Curitiba tiver a necessidade de adiantar com recursos próprios o pagamento dos operadores do transporte coletivo, fica desde já autorizado a promover o devido ressarcimento ou reposição dos valores adiantados, dos recursos provenientes do ESTADO.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA URBS:**

**4.1.1.** A URBS assume a obrigação de utilizar os recursos financeiros a serem recebidos do ESTADO e do MUNICÍPIO com base nesse instrumento, exclusivamente, para fazer frente ao déficit tarifário decorrente da diferença entre a tarifa social praticada no transporte urbano de passageiros e a tarifa técnica decorrente da aplicação da planilha de custos que embasa os contratos mantidos com as empresas operadoras no sistema urbano;

**4.1.2.** Previamente ao repasse da(s) parcela(s) prevista(s) no Plano de Trabalho, a URBS deverá apresentar à AMEP prova de regularidade com a Fazenda Nacional, incluindo prova de regularidade relativa à Seguridade Social, com a Fazenda Estadual, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado e consulta ao CADIN;

**4.1.3.** A URBS deverá manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este convênio em conta específica, aberta na instituição financeira contratada pelo ESTADO, conforme Decreto Estadual nº. 4.505/2016 e a Resolução SEFA nº. 1.212/2016, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, aplicando-os, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto;

**4.1.4.** A URBS efetuará as prestações de contas parciais e final à AMEP, na forma estabelecida neste convênio;



**4.1.5.** A URBS se compromete a efetuar as prestações de contas parciais e final ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diretamente no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme Resolução n°. 28/2011, alterada pela Resolução n°. 46/2014, e Instrução Normativa n°. 61/2011, todas desse órgão de controle;

**4.1.6.** Compete à URBS informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme a Resolução n°. 028/2011 e Instrução Normativa n°. 61/2011, todas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR;

**4.1.7.** A URBS assume o compromisso de instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução e gestão financeira deste convênio, comunicando tal fato à AMEP;

**4.1.8.** Caberá à URBS restituir à AMEP o valor respectivamente transferido, atualizado = monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros na forma da legislação aplicável aos débitos junto à Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a)** quando não forem apresentadas as prestações de contas no prazo estabelecido, salvo motivo de força maior;
- b)** quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

**4.1.9.** No caso de existir comprovada irregularidade no emprego dos recursos públicos, a URBS restituirá à AMEP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar de sua constatação, os valores financeiros indevidamente utilizados, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente;

**4.1.10.** A URBS deverá manter atualizada a escrituração contábil relativa à execução deste convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e de avaliação dos recursos obtidos;

**4.1.11.** A URBS se compromete a prestar à AMEP quaisquer esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos por força deste convênio;

**4.1.12.** Responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;

**4.1.13.** Responsabilizar-se, de forma exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto deste convênio, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da AMEP a inadimplência da URBS em relação aos referidos pagamentos;

**4.1.14.** Responsabilizar-se, de forma exclusiva, nas esferas civil, penal e administrativa pela execução do objeto deste convênio, em relação àquilo que lhe compete;

**4.1.15.** Manter, para fins de controle e fiscalização da AMEP a guarda dos documentos originais relativos à execução deste convênio, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas;

**4.1.16.** Manter, durante a execução do objeto deste convênio, todos os requisitos exigidos para sua celebração;

**4.1.17.** Franquear aos agentes da Administração Pública, do controle interno e do Tribunal de Contas, livre acesso aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a este convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

**4.1.18.** Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar imediata ciência à AMEP e aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar o Ministério Público, de forma conjunta com a AMEP e o ESTADO;

**4.1.19.** Ceder à AMEP, a título de contraprestação pela celebração deste convênio, espaço físico no Terminal Guadalupe destinado à equipe de fiscalização da gestora metropolitana.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA AMEP:**

**5.1.** Por força do presente CONVÊNIO ficam reservados à AMEP, com exclusividade, os seguintes encargos, além daqueles anteriormente previstos:

**5.1.1.** Manter a gestão, supervisão, fiscalização, planejamento e o controle da execução da outorga de concessão e ou permissão dos serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba;

**5.1.2.** Repassar os recursos financeiros disponibilizados pelo ESTADO e pela SECID ao FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, fundo público especial do MUNICÍPIO, na forma e condições estabelecidas na Cláusula Nona do presente instrumento, independentemente de qualquer contrapartida operacional e financeira da URBS;

**5.1.3.** A AMEP fixará as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema de transporte coletivo metropolitano de passageiros de todas as linhas metropolitanas;

**5.1.4.** Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, em conjunto com os demais órgãos estaduais, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, comunicando à URBS quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, podendo fixar prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, sem que possa, contudo, suspender a liberação de recursos financeiros contemplados na Cláusula Nona, salvo em havendo irregularidade na utilização dos recursos financeiros devidamente comprovada;

**5.1.5.** Liberar os recursos financeiros em obediência ao cronograma de desembolso e financeiro constante do Plano de Trabalho;

**5.1.6.** Exigir da URBS a apresentação de toda a documentação necessária, com prazo de validade vigente, para a transferência de recursos;

**5.1.7.** Analisar e aprovar as prestações de contas parciais e final dos recursos aplicados na consecução do objeto deste convênio;

**5.1.8.** Notificar a URBS, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a Tomada de Contas Especial.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA URBS E DA AMEP:**

**6.1.** São atribuições conjuntas da URBS e da AMEP:

**6.1.1.** Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente, mantendo a sustentabilidade financeira do sistema.

**6.1.2.** Favorecer o deslocamento pendular e manter metodologia existente de compartilhamento das informações da utilização dos cartões urbanos (URBS) e dos cartões metropolitanos (AMEP), com cruzamento do CPF dos usuários.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

**7.1.** As integrações à REDE INTEGRADA DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA deverão ser precedidas de estudos técnicos e econômicos, as quais serão tratadas mediante convênio específico e só poderão ocorrer com expressa aquiescência da URBS

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS:**

**8.1.** As operações das linhas do Transporte Coletivo Metropolitano permanecem sujeitas às disposições do Decreto 2009/2015 (Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba) e demais diplomas legais; por outro lado as linhas urbanas de Curitiba permanecem sujeitas às disposições da Lei Municipal nº 12.597/2008 e pelo Decreto Municipal nº 1.356/2008 e 1.649/2011 e suas alterações.

**8.2.** A implementação do regime institucional previsto neste item deverá estar em consonância com a Política de Mobilidade do Espaço Metropolitano definidas na Lei nº 20.077/2019 (PPA 2020-2023 - 5058 Desenvolvimento Sustentável da Infraestrutura Urbana; Meta: Municípios Beneficiados com Recursos por meio de Transferências Voluntária) e nas demais previsões normativas pertinentes.

#### **CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS CONVENIENTES E DA CONTRAPARTIDA:**

**9.1.** Para garantir a modicidade tarifária da tarifa de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, as partes signatárias se comprometem a realizar os seguintes subsídios financeiros:

**9.1.1.** Os recursos financeiros a serem disponibilizados pelo ESTADO ao FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba para a execução do objeto deste convênio totalizam a quantia de **R\$ 35.659.679,72 (trinta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos)** os quais deverão ser aportados em consonância com o cronograma de desembolso e cronograma financeiro, independentemente de qualquer contraprestação específica da URBS;

**9.1.1.2.** O valor a ser repassado pelo ESTADO correrá por conta da dotação orçamentária n.º 6731.15.453.12.5060 - TRANSPORTE METROPOLITANO - COMEC, natureza da despesa n.º 3340-4101 - Repasse a Municípios, fonte de recursos n.º 147; (em anexo)

**9.1.2.** Além dos recursos financeiros que serão disponibilizados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, para a execução do objeto financeiro deste convênio, disponibilizará a quantia de **R\$ 1.426.387,19 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos)**, o qual correrá por conta da dotação orçamentária n.º 30.001.15.453.0006.2264 - Aporte para o Equilíbrio Tarifário, natureza da despesa n. 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte de recursos n.º 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) para fins de contraprestação devida à URBS, pelo MUNICÍPIO, em função do percentual previsto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal n.º 4.369/1972;

**9.1.3.** Os recursos do ESTADO DO PARANÁ e a contrapartida do MUNICÍPIO, ambos destinados à execução do objeto deste instrumento, serão transferidos para a conta corrente n.º 12.068-5, agência n.º 3793-1 do Banco do Brasil, de titularidade do Município de Curitiba e vinculada a este convênio (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86 – Fonte 477).

**9.1.4.** A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a aprovação do Plano de Trabalho e a assinatura deste convênio, devendo a publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado e do Município obedecer a legislação pertinente.

**9.1.5.** Os recursos transferidos em decorrência deste convênio, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

**9.1.6.** Os rendimentos das aplicações financeiras serão aplicados no objeto deste convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

**9.1.7.** Toda a movimentação de recursos, no âmbito do convênio, será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária;

**9.1.8.** O objeto deste convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

**9.1.9.** É expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, para:

**9.1.9.1.** O transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;

**9.1.9.2.** O pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- 9.1.9.3.** Para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- 9.1.9.4.** O pagamento de despesas realizadas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- 9.1.9.5.** O pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- 9.1.9.6.** O pagamento de despesas de publicidade;
- 9.1.9.7.** O pagamento de contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas;
- 9.1.9.8.** O pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;
- 9.1.9.9.** A transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- 9.1.9.10.** Transferir recursos a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes deste instrumento ou a conta que não esteja vinculada ao convênio, salvo aos operadores do transporte coletivo urbano do Município de Curitiba.
- 9.1.10.** A URBS deverá apresentar ao gestor do convênio relatório mensal contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a)** a destinação do recurso;
  - b)** o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
  - c)** o contrato a que se refere o pagamento realizado;
  - d)** etapa ou fase do cronograma de desembolso em relação ao subsídio tarifário e as metas e etapas ou fases do Plano de Trabalho em relação às questões operacionais;
  - e)** as faturas, os recibos, as notas fiscais e quaisquer outros eventuais documentos comprobatórios na utilização dos recursos públicos;
  - f)** a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, quando for o caso.
- 9.1.12.** As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios da utilização dos recursos públicos deverão ser emitidos em nome da CONVENIENTE, devidamente identificados com o número deste convênio.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONVÊNIO**

- 10.1.** A vigência deste CONVÊNIO é da data da sua assinatura até o dia 31 de março de 2024, podendo ser prorrogado, desde que justificado, nos limites do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 e Lei Federal nº 14.133/2021 e desde que tal intenção seja expressamente manifestada pelos convenientes.
- 10.2.** A rescisão do CONVÊNIO, respeitadas as demais condições legais, dar-se-á, de pleno direito, em razão de superveniência de norma legal ou de interesse público relevante que o torne, material ou formalmente inexecutável, bem como no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste instrumento.

**10.2.1.** O repasse de novos recursos por parte do ESTADO e/ou do MUNICÍPIO, referente a eventual déficit financeiro suportado pelo Sistema Urbano durante a vigência do presente convênio, será objeto de negociações entre as partes e poderá ser instrumentalizado mediante termo aditivo.

**10.3.** Havendo pendências, as partes definirão, mediante Termo de Encerramento do CONVÊNIO, as responsabilidades pela conclusão ou encerramento de cada um dos trabalhos e todas as demais pendências, respeitadas as atividades em curso.

**10.4.** Este convênio poderá ser alterado por termo aditivo, mediante proposta dos partícipes, vedada a modificação da natureza de seu objeto.

**10.5.** Qualquer alteração deverá ser precedida de parecer técnico elaborado por servidor que possua habilitação para se manifestar sobre a questão.

**10.6.** O valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer prorrogação do prazo de vigência capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia dos partícipes de projeto adicional detalhado, sendo formalizado por termo aditivo.

**10.7.** Em caso de ocorrência de rescisão do presente convênio os repasses previstos neste instrumento serão imediatamente suspensos, após a devida comprovação dos fatos.

**10.8.** As partes se comprometem a manter hígidas as cláusulas do presente convênio mesmo após o advento da licitação do Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:**

**11.1.** Os convenientes indicam como gestores e fiscais para acompanhamento e fiscalização do CONVÊNIO, bem como dos recursos repassados:

**11.1.1.** Pela AMEP, ficam designados como gestor do presente Convênio o Diretor de Transportes Metropolitanos Willianson Corrêa, portador do RG n.º 6.426.356-0 e CPF 023. [REDACTED]-70 e como fiscal Paulo José Bueno Brandão, RG n.º 5.758.325-8 e CPF 016. [REDACTED]-17, com prerrogativa técnica funcional, designado(a) por ato publicado no Diário Oficial do Estado.

**11.1.2.** O Gestor do Convênio será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, sendo responsável pela emissão, no que couber, dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

**a) Termo de Acompanhamento e Fiscalização**, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

**b) Certificado de Cumprimento dos Objetivos:** documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

**11.1.3.** O gestor do convênio deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos, quando for o caso, o seu nome, assinatura, número da carteira de identidade e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

**11.1.4.** Pela URBS, o representante efetivo na supervisão do convênio será o Gestor da Área de Finanças e Contabilidade, Ricardo de Oliveira Guaita – Matrícula 84.395.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

**12.1. A Prestação de Contas Parcial** quanto ao cumprimento do objeto do presente convênio será apresentada pela URBS à AMEP, mensalmente, ao longo de toda a vigência deste convênio, sendo constituída das seguintes peças:

- a)** relatório circunstanciado comprovando o cumprimento do objeto do Convênio, abrangendo nisso a apresentação da Planilha de composição de custos da tarifa técnica, devidamente rubricados e assinados;
- b)** parecer técnico de análise das prestações de contas apresentadas emitido pelo gestor do convênio da URBS;
- c)** demonstração da aplicação dos recursos em prol da manutenção da modicidade tarifária dos serviços de transporte coletivo de Curitiba;
- d)** comprovação do cumprimento das disposições da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas alterações.

**12.2. A Prestação de Contas Final** dos recursos financeiros transferidos pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO e, quando for o caso, os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, será apresentada pela URBS, em até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste instrumento, sendo constituída das seguintes peças:

- a)** plano de trabalho aprovado pela AMEP;
- b)** cópia deste Convênio e de eventuais Termos Aditivos, com indicações de suas publicações;
- c)** quando for o caso, cópia da Nota de Empenho emitida pela AMEP e pelo MUNICÍPIO;
- d)** relatório de Execução Financeira e Relatório da Execução Operacional;
- e)** quando for o caso, demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência e os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, e os saldos;
- f)** relação de pagamentos/transferências efetuados;
- g)** extrato bancário específico do período de recebimento dos recursos até o último pagamento/transferência efetuado, contendo toda a movimentação dos recursos e conciliação bancária, se for o caso;
- h)** comprovante de recolhimento do saldo de recursos, na conta indicada pela AMEP, ou GR, quando recolhido ao Tesouro Estadual;
- i)** relatório circunstanciado comprovando o cumprimento do objeto do Convênio;
- j)** o gestor do ajuste emitirá parecer técnico de análise das prestações de contas apresentadas;
- k)** observar as demais disposições da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas alterações.

**12.1.1.** Em caso de descumprimento do prazo acima estabelecido, o ordenador de despesa da AMEP promoverá, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias a instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato em cadastro específico, comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado para a adoção das providências que entender pertinentes, sob pena de Tomada de Contas Extraordinária.

**12.2.** A prestação de contas parcial será composta, no mínimo, da documentação especificada nos itens 'e', 'f', 'g', 'h', 'i' do subitem anterior.

**12.3.** Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesas da URBS deverá solicitar ao órgão de contabilidade ou outro departamento competente, que efetue o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro específico de Convênios e fará constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

**12.4.** Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal da URBS deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas do Estado por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE/PR.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO:**

**13.1.** Caberá à AMEP providenciar, por sua conta, a publicação resumida/extrato do presente Convênio, no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o Decreto Estadual nº. 10.086, 17 de janeiro de 2022 sendo condição indispensável para a sua eficácia.

**13.2.** Caberá à URBS providenciar, por sua conta, a publicação resumida/extrato do presente Convênio, no Diário Oficial do Município, nos termos das normas de regência, sendo condição indispensável para a sua eficácia.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**14.1.** A responsabilidade dos partícipes está limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas no presente ajuste.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:**

**15.1.** Quaisquer dúvidas suscitadas na interpretação ou execução do presente CONVÊNIO serão resolvidas administrativa e amigavelmente entre as partes signatárias, ficando, contudo, eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir questões que não possam ser solucionadas entre as partes, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.

E por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente CONVÊNIO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.





Curitiba/PR, 21 de novembro de 2023.

DARCI PIANA  
Governador do Estado em exercício

RAFAEL VALDOMIRO GRECA RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE  
DE MACEDO:23224231904 MACEDO:23224231904  
2023.11.22 15:53:06 -03'00'  
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Prefeito Municipal

EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO  
Secretário de Estado das Cidades

OGENY PEDRO MAIA Assinado de forma digital por OGENY  
NETO:81019408987 PEDRO MAIA NETO:81019408987  
Dados: 2023.11.22 15:25:00 -03'00'  
OGENY PEDRO MAIA NETO  
Presidente da URBS

GILSON DE JESUS DOS SANTOS  
Diretor-Presidente da AMEP

ALDEMAR VENANCIO Assinado de forma digital por ALDEMAR  
MARTINS NETO:00556845994 VENANCIO MARTINS NETO:00556845994  
Dados: 2023.11.22 15:23:51 -03'00'  
ALDEMAR VENÂNCIO MARTINS NETO  
Diretor de Operações da URBS

Testemunhas:

a) \_\_\_\_\_,  
Nome:  
CPF:

b) \_\_\_\_\_,  
Nome:  
CPF: